



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13846.000137/2007-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.108 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

AI DEBCAD nº 37.068.535-0, de 11/06/2007.

**DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.**

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

**DECADÊNCIA - SÚMULA CARF Nº 148 - APLICAÇÃO.**

No caso de multa por entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, deve ser observada a Súmula CARF nº 148, que estabelece que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**AUTO DE INFRAÇÃO - CFL 69 - DOCUMENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS AOS DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO CONFIRMADA.**

Configura infração apresentar documentação - GFIP - com informações inexatas, incompletas ou omissas, aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que a multa seja recalculada considerando a decadência das competências até nov/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 292 a 305), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 274 a 284), proferida em sessão de 12 de março de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 17-21.866, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 93 a 123), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/\_12/2002*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP .*

*Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação do documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.*

*Ê contado o prazo decadencial para se apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, no caso de lavratura de documento substitutivo, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada (Art. 45, II, da Lei 8.212/91).*

*IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.*

*Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.*

*Lançamento Procedente”*

## Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 5) e relatório constante no Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 274 a 284) resumem muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

- **Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 5)**

“(...)

*No período de janeiro de 1.999 à dezembro de 2.002, informou a GFIP da matriz com o FPAS 531, sendo correto o FPAS 795; perfazendo o total de 48 competências; no período de 10/2000 à 12/2002, informou a GFIP do estabelecimento filial CNPJ 43.001.981/0015-08 com o FPAS 604, sendo correto o FPAS 787, perfazendo o total de 27 competências com incorreção.*

(...)” nosso grifo.

- **Relatório constante no Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 274 a 284):**

“(...)

### **DO OBJETO**

*Em sede de Auditoria Fiscal, sob a égide do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09368889F00 - f. 08, certificado pelo Auditor Fiscal Luis Kazuo Kague, foi por este lavrado o Auto de Infração nº 37.068.535-0, protocolado na Secretaria da Receita Federal sob nº 13846000137/2007-49, em face do sujeito passivo acima identificado, consolidado em 11/06/2007, no valor de R\$ 2.868,48(dois mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).*

*O sujeito passivo incorreu na infração descrita como apresentar a empresa o documento a que se refere à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, V, e § 3, acrescentados pela Lei 9.528/1997, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212/1991, artigo 32, IV e §6, também acrescidos pela Lei 9.528/1997, combinado com o artigo 225, IV e §4, do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.*

### **DA IMPUGNAÇÃO .**

*Cientificado, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento aduzindo em síntese:*

#### **PRELIMINARMENTE:**

#### **DECURSO DO PRAZO LEGAL - DECADÊNCIA:**

*As contribuições lançadas nas GFIP, e devidamente informadas/entregues ao INSS e recolhidas pelo contribuinte, se tratavam de contribuições a que devidas pela contribuinte tendo como fatos geradores da obrigação previdenciária, as datas compreendidas no período relacionado.*

*O prazo legal para o fisco pudesse levantar eventuais falhas, omissões, créditos, e ainda aplicar eventual penalidade por prática de atos contrários a Lei é previsto como de 5 anos a contar dos fatos geradores a obrigação tributária.*

*Lei ordinária não pode suplantar o regular matéria de cunho eminentemente constitucional, deve ser, aplicado no caso em tela os preceitos da Código Tributário Nacional, que prevê o prazo de 5 anos.*

*Decorrido o prazo legal, fica extinto o direito da Fazenda de constituir pelo lançamento o crédito tributário relacionado no auto ora impugnado, pela ocorrência da decadência, nos exatos termos do artigo 173 do CTN.*

*Deve o Ministério da Fazenda/Receita Federal, acima de tudo, respeitar e fazer cumprir os ditames de nossa Carta Magna, notadamente quanto ao teor do artigo 146, inciso III, letra "b" da Constituição Federal.*

*"Assim ao se determinar que somente a Lei Complementar, e não Ordinária como foi a Lei 8.212/1991, é que pode dispor sobre normas gerais acerca de decadência tributária"*

*Dessa forma é inquestionável a ocorrência da decadência dos tributos fiscalizados, e ademais a obrigação acessória que o seria a do contribuinte de informar corretamente no entendimento do Auditor Fiscal, não há como prevalecer o auto de infração referente ao período identificado e a autuação/multa imposta.*

*Espera pelo acolhimento da defesa, para cancelar a autuação e as conseqüentes penalidades impostas, vez que precluso pela ocorrência do decurso de prazo de 5 anos, entre o fato gerador da obrigação principal, tida como não informada, e a efetiva notificação do contribuinte, e assim referente ao período mencionado, precluso o direito da Fazenda em autuar e pretender constituir o crédito pecuniário em referência a multa imposta.*

*Alternativamente, em não sendo acolhido o pleito inicial, seja a considerados extintos os créditos tributários relacionados como obrigação principal e, por conseguinte a obrigação acessória, correspondente à penalidade/autuação/multa imposta, em referência a todo período de fatos geradores, compreendidos entre janeiro de 1999 a dezembro de 2001, já que fulminados/extintos pela ocorrência da decadência. .*

#### **DO MÉRITO:**

*Trata-se a impugnante, conforme constante em sua própria denominação, de SOCIEDADE COOPERATIVA AGRÍCOLA, de atividade voltada de forma exclusiva e direta a atender os seus associados/cooperados, que por obrigação legal e estatutária, não de ser PRODUTORES RURAIS, ligado à atividade agrícola.*

*A Lei que regula a atividade da ora impugnante, é a de nº 5.764/1971. A que define política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.*

*O artigo 10 da referida Lei regula a forma de classificação das cooperativas, tendo como parâmetro fixado, o objeto e a natureza das atividades desenvolvidas.*

*Assim a ora autuada, obedecendo estritamente os preceitos legais, desde a sua constituição, tem por objeto e natureza voltada eminentemente para a atividade agrícola/rural.*

*No tocante a pretensão de enquadramento, nos códigos internos como sendo o da matriz no FPAS 795 e não no que foi informado e enquadrado como sendo 531, não pode ser acolhido.*

*Na matriz o enquadramento se dera pelo referido código do FPAS 531, notadamente pela previsão contida no Caput do referido artigo 2º do decreto Lei 1.146/1970, que*

*dentre as atividades eminentemente rurais/agrícola a que é voltada o seu objeto, encontra-se a prevista no inciso VII, ou seja, a indústria de beneficiamento de café, vez que referido caput, mencionou de forma expressa a inclusão de Cooperativa.*

*O fato da existência de outro Código, não possui o condão de imputar e de imputar que o enquadramento anterior o foi de forma errônea ou indevida.*

*No mesmo sentido, mostra-se injusta, a autuação efetuada quanto a filial, a qual trata-se de campo experimental, com atividade ligada diretamente a atividade de produção primária.*

*Assim, a referida filial não podia e não pode ser enquadrada no FPAS 787, pois a atividade desenvolvida na mesma não se enquadra em qualquer das discriminações contidas no referido código.*

*Dessa forma, deve ser acolhida a defesa ora apresentada, para ser declarado a inexistência dos atos praticados e tidos como legítimos, cancelando-se o auto de infração lavrado.*

#### **DO PEDIDO**

*Requer que seja acolhida a defesa, reconhecendo-se declarando a inexistência de qualquer ato praticado pela cooperativa/autuada a ensejar a aplicação da penalidade, e, por conseguinte, espera ver na forma da fundamentação retro, cancelado o auto ora impugnado.*

*Pede-se pelo acolhimento e deferimento.*

*(...)”*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/CGE (e-fls. 274 a 284), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões que passo a sumarizar em tópicos:

#### **a) Decadência**

A DRJ/CGE entende que o prazo decadência para contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e se pautando no Parecer MPAS nº 2.291/00. Ademais, esclarece que não cabe à instância administrativa discutir tese de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, sendo tal apreciação privativa do Poder Judiciário, nos termos da alínea “a”, inciso I, do artigo 102, da Constituição Federal do Brasil – CF e Parecer da Consultoria Jurídica do MPAS nº 771/97.

#### **b) Mérito:**

A DRJ/CGE não acata as alegações de mérito da Recorrente, pois o Decreto-Lei nº 1.146/70, apontando pela Recorrente como a base para utilização código FPAS 531 (para sua matriz), trata de contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelas empresas que desenvolvem as atividades ali relacionadas, sendo que correta utilização dos códigos FPAS devem ser observados o atos normativos (Ordem de Serviço do INSS/DAF nº 159/1997 e Instrução Normativa INSS/DC nº 71/05), emitido pelo órgão arrecadador, que

à época, período de 01/1999 a 12/2002, objeto do Auto de Infração, determinava o enquadramento da cooperativa rural com atividade relacionada no Decreto-Lei 1.146/70 no código FPAS 795 – matriz e código FPAS 787 para filial.

Desta forma, entendeu correto o lançamento realizado pela fiscalização.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto, por em 11 de setembro de 2008 (e-fl. 292 a 305), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação e apresenta a seguinte conclusão final:

“(…)

*Diante de todo o exposto, pugna-se em referencia a autuação presente, seja provido o recurso, para ser acolhida a defesa, inicialmente ver reconhecido a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário que seria o principal e da multa que é o acessório, por haver decorrido entre os fatos geradores das obrigações/contribuições, mais de 5 anos, até a efetivação do levantamento.*

*Por fim, espera ver provido o recurso para acolher-se a defesa, reconhecendo-se declarando a inexistência de qualquer ato praticado pela cooperativa/autuada a ensejar a aplicação da penalidade constante no entendimento do auditor, e por conseguinte, espera ver na forma da fundamentação retro, cancelado o auto ora impugnado.*

“(…)”

Na peça recursal a abordagem dos seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: 1) Preliminar: Decadência; 2) Do Mérito; 3) Conclusões Finais.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

#### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/CGE em 23 de agosto de 2008 - e-fl. 287), protocolo recursal em 11 de setembro de 2008, e-fl. 292, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 292 a 305).

### **Da Decadência**

A Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Diferente do entende os ilustre julgadores da DRJ/CGE, há razão à Recorrente em relação o prazo decadencial de 5 anos, posto que o Supremo Tribunal Federal - STF sumulou a matéria - Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Pois bem. Isto posto, devemos observar o estabelecido na aliena “b”, do inciso III, do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência à lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária, entre elas as relacionadas a matéria de prescrição e decadência tributária.

Desta maneira, aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias as regras de decadência e prescrição prevista no CTN (Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar), mais especificamente em seu §4º, do artigo 150 e em seu inciso I, do artigo 173 que estabelece o prazo decadencial de 5 anos, para os lançamentos de homologação de tributos, entre estes as contribuições sociais previdenciárias. Vejamos:

“Lei nº 5.172/66 – CTN:

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

O presente processo, entretanto, não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp nº 973.733/SC e da Súmula CARF 148:

*“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.*

*Acórdãos Precedentes:*

*2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.”*

Então vejamos. No caso em foco, as multas aplicadas referem-se a períodos compreendidos entre janeiro de 1999 a dezembro de 2002 (e-fl. 5), ao passo que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 15 de junho de 2007 (e-fl. 2).

Assim, os débitos de obrigações acessórias referentes às competências de janeiro de 1999 a novembro de 2001 encontram-se alcançados pela decadência, posto que os débitos de obrigações acessórias referentes a fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro a novembro do ano de 2001 teriam o início sua da contagem do prazo decadencial a partir de 01 de janeiro de 2002 (“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”) e poderiam ser lançados até 01 de janeiro de 2007 e em relação as competências de dezembro de 2001 a novembro de 2002, o prazo de contagem do prazo decadência se iniciou em 01 de janeiro de 2003 (“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”), findando-se em 01 de janeiro de 2008.

Desta forma, devido ao transcurso do prazo superior a cinco anos, contados a partir do exercício seguinte ao qual a autoridade fiscal poderia efetuar o lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, considerando que a Recorrente teve ciência do lançamento em 15 de junho de 2007 (e-fl. 2), estão decaídos os lançamentos das competências até novembro de 2001, inclusive.

### **Do Mérito**

A Recorrente, em suma, em suas alegações de mérito reforça que os códigos do Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS, utilizados por ela: i) para matriz – FPAS 531 e para filial FPAS 604 estão corretos, uma vez que:

- para matriz o enquadramento correto é o FPAS 531, em razão do previsto no artigo 2º, do Decreto Lei nº 1.146/1970, que dentre as atividades eminentemente rurais/agrícola a que é voltada o seu objeto, encontra-se a prevista no inciso VII, ou seja, a indústria de beneficiamento de café, vez que referido caput, mencionou de forma expressa a inclusão de Cooperativa;
- para filial o correto é o FPAS 604 – considerando tratar-se de campo experimental, com atividade ligada diretamente a atividade de produção primária.



Ademais, a Recorrente traz e sua peça recursal a descrição dos dois códigos FPAS, vejamos:

| FPAS | DISCRIMINATIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 531  | Indústria de cana-de-açúcar. Indústria de laticínio. Indústria de beneficiamento de chá e mate. Indústria da uva. Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão. Indústria de beneficiamento de café e de cereais. Indústria de extração de madeira para serraria, lenha e carvão vegetal. Indústria de extração de resina. Matadouro ou abatedouro e o setor de abate de animal de qualquer espécie, inclusive das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, e charqueada. |

| FPAS | DISCRIMINATIVO                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 604  | PRODUTOR RURAL, pessoa física e jurídica, inclusive na atividade de criação de pescado em cativeiro, em relação a todos os seus empregados, exceto o produtor rural pessoa jurídica que explore outra atividade econômica autônoma comercial, de serviços ou industrial. |

Pois bem! Entendemos que não há razão a Recorrente sobre suas alegações de mérito e compartilhamos com as conclusões constante no Acórdão da DRJ/CGE, que pedimos vênha para utiliza-las:

“(…)

*O contribuinte, cooperativa agrícola, fez o enquadramento dos estabelecimentos matriz no código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) nº 531 e filial CNPJ 43.001.981/0015-08 no FPAS 604.*

*Contudo, mesmo considerando as alegações do impugnante, afirmando que na matriz o enquadramento se dera pelo código do FPAS 531, pela previsão contida no caput do artigo 2º do Decreto-Lei 1.146/1970, que dentre as atividades eminentemente rurais/agrícola a que é voltada o seu objeto, encontra-se a prevista no inciso VII, ou seja, a indústria de beneficiamento de café, vez que referido caput, mencionou de forma expressa a inclusão de Cooperativa, não devem prosperar suas pretensões.*

*Temos que o Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, trata, em seu art. 2º, caput, de contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelas empresas que desenvolvem as atividades ali relacionadas. Verbis:*

*“Art 2 A contribuição instituída no” caput ” do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio , por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:*

*I -Indústria de cana-de-açúcar;*

*II - Indústria de laticínios;*

*III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;*

IV- Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

**VII - Indústria de beneficiamento de café; (grifamos)**

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas”

Em sendo assim, a impugnante, na qualidade de cooperativa com atividade beneficiamento de café, enquadra-se, perfeitamente, no referido rol, estando sujeita à contribuição diferenciada baseada na alíquota de 2,7.

Entretanto, o enquadramento no código FPAS é estabelecido por ato normativo emitido pelo órgão arrecadador.

À época, período de 01/1999 a 12/2002 objeto do Auto de Infração em questão enquadravam-se em vigor, primeiramente a Ordem de Serviço do INSS/DAF nº 159/1997 e, posteriormente, a Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10/05/2002, ambas determinando o enquadramento da cooperativa rural com atividade relacionada no Decreto-Lei 1.146/70 no código FPAS 795, conforme vemos, abaixo, no ANEXO III desta última Instrução Normativa:

#### ANEXO III

Tabela de códigos FPAS

|     | DISCRIMINATIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 795 | AGROINDÚSTRIA enquadrada no Decreto-Lei n.º 1.146/70 (somente em relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal) – AGROINDUSTRIAS de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, a partir de novembro/2001(somente em relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal) - <b>COOPERATIVA RURAL enquadrada no Decreto-Lei n.º 1.146/70 (com ou sem produção própria). (grifamos)</b> |

Quanto ao enquadramento da filial, esta desenvolvendo atividade não relacionada no caput do artigo 2º do Decreto-Lei 1.146/1970, sendo atividade ligada a produção primária, da mesma forma, é disciplinado pelos atos normativos emitidos órgão arrecadador, como podemos extrair do ANEXO III da Instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10/05/2002:

#### ANEXO III

Tabela de códigos FPAS

|     | DISCRIMINATIVO                                                                                                                                                                                   |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 787 | SINDICATO, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÃO PATRONAL RURAL - ATIVIDADE COOPERATIVISTA RURAL - COOPERATIVA RURAL não enquadrada no Decreto-Lei n.º 1.146/70 (com ou sem produção própria) - AGROINDÚSTRIA |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <i>não enquadrada no Decreto-Lei n.º 1.146/70 (somente em relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal) - PRESTADOR DE MÃO-DE-OBRA RURAL LEGALMENTE CONSTITUÍDO COMO PESSOA JURÍDICA, a partir de 08/94 - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, inclusive a AGROINDÚSTRIA, na prestação de serviços rurais ou agroindustriais, a partir de novembro/2001 (grifamos)</i> |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*Reafirmando a necessidade dos respectivos enquadramentos nos códigos FPAS 795 e 787, temos que, enquanto COOPERATIVA, a impugnante está obrigada a contribuir para o SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, através dos códigos FPAS 531 e 604, por ela eleitos, não é possível a determinação e a destinação da aludida contribuição, sendo determinantes os primeiros.*

*A Ordem de Serviço Nº 200, de 07 de janeiro de 1999, trata, especificamente das contribuições para o SESCOOP, como vemos:*

*ORDEM DE SERVIÇO Nº 200, DE 07 DE JANEIRO DE 1999*

*Dispõe sobre a contribuição mensal compulsória a ser recolhida pelas cooperativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, a partir da competência janeiro de 1999.*

*RESOLVE;*

*I - Disciplinar a operacionalização da contribuição mensal compulsória, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, a ser recolhida, a partir da competência janeiro de 1999, em documento de arrecadação da Previdência Social, de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), incidente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas.*

Destarte, não assiste razão à Recorrente quanto suas alegações de mérito.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam há razão em parte à Recorrente, devendo ser recalculado o lançamento considerando-se a decadência das competências até novembro de 2001, inclusive.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

